

## DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentada pelo TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 09.177.375/0001-04 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização de eventos abrangendo os serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, com fornecimento de infraestruturas e outros serviços para eventos do tipo corporativo, empresarial, congressos, convenções e feiras.

### DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO:

- 1) Ausência de Quantitativos Estimados;
- 2) Violão ao Princípio do Parcelamento e Agrupamento Indevido;
- 3) Proibição Injustificada de Consórcios;
- 4) Incoerência Grave: Exigência de Registro no CRA e SINDHOTEIS.
- 5) Exigências de Habilitação Impertinentes (Alvará Sanitário e Nutricionista).
- 6) Omissão da Certidão Negativa de Débitos Estadual.
- 7) Divergências sobre ME/EPP e Omissão da IRP.
- 8) Prazo Exíguo para Prova de Conceito.

Ao final requer a suspensão do certame e a alteração do edital.

### DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

### DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 01 de dezembro de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025, do processo administrativo nº 2025/000049, formulado pela impugnante é tempestivo.

## DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- 1) Com relação a alegação de "ausência de quantitativos estimados", cumpre ressaltar que o objeto da presente licitação é a contratação de serviços de organização de eventos, que, por sua natureza, é caracterizado pela imprevisibilidade e variabilidade da demanda. Os eventos a serem realizados por esta entidade ao longo da vigência da ata de registro de preços podem variar drasticamente em porte, formato, público-alvo e necessidades específicas.

Qualquer estimativa seria mera ficção, podendo levar a dois cenários prejudiciais a gestão dos recursos públicos:

1. **Superestimação:** Registro de quantidades muito acima do necessário, gerando uma ata com valores potencialmente mais altos e sem utilidade prática.
2. **Subestimação:** Registro de quantidades insuficientes, obrigando a Administração a realizar novas e onerosas licitações para atender a demandas não previstas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a inadequação de planejamento em licitações para eventos, apontando que a fixação de quantitativos superestimados, sem base em estudos técnicos, representa uma falha no planejamento (TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 828620167).

Ademais, na relação de itens do pregão eletrônico é disponibilizado detalhamento de itens com "Quantidade Total" por item/unidade, evidenciando que há, sim, base quantitativa no instrumento convocatório e seus anexos.

- 2) Com relação a alegação de "violação ao princípio do parcelamento e agrupamento indevido", conforme se verifica do edital (itens 1.4 à 1.8), existe justificativa técnica operacional para que a contratação seja feita em lote único, vejamos:

1.4. A licitação será realizada em um único lote, uma vez que os itens licitados possuem peculiaridade entre si que permite maior competitividade tendo em vista a quantidade de itens a serem contratados. Conforme art. 40, Inciso V, alínea a, da Lei 14.133/2021, entende-se que os itens foram agrupados em lote de modo a manter a padronização técnica e de desempenho;

1.5. O TCU, em sede de Acórdão nº 861/2013, pronunciou-se no sentido de que "é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si". Nesse sentido, considera-se que o agrupamento de itens com características semelhantes, normalmente oferecidos por uma mesma empresa, não compromete a competitividade do certame, uma vez que várias empresas que atuam no mercado apresentam condições e aptidão para a cotação de todos os itens;

1.6. O agrupamento de itens também possui o objetivo de resguardar a efetividade do processo de aquisição, sustando a possibilidade de não atrair licitantes para um determinado item, evitando que o mesmo não seja adjudicado;

1.7. Somado a isso, o agrupamento dinamiza e uniformiza o processo de contratação, facilitando o processo de entrega e controle de qualidade dos produtos, tornando-o mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, trazendo mais vantagens e permitindo uma padronização dos itens a serem fornecidos, além de facilitar o gerenciamento, já que a execução estará a cargo de uma mesma empresa;

1.8. O agrupamento dos itens em um único lote também poderá gerar ao licitante ganhador maior economia de escala, que certamente será traduzida em menores preços em sua proposta global;

Conforme as justificativas apresentadas no TR, o agrupamento dos itens em um único lote traz maior eficiência e economicidade ao CREF22, pois os objetos possuem mesma natureza e que guardem relação entre si, além disso, o Art. 40, inciso V, alínea a, da Lei de Licitações estabelece que o parcelamento só deve ocorrer, quando: "for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", o que não ocorre no presente caso, como justificado no TR.

Também, houve Estudo Técnico Preliminar, que por sinal é expresso, item 7, especialmente item 7.4, ao estabelecer que a licitação será realizada em um único lote, justamente para atender à estratégia de contratação e à necessidade de execução coordenada, com justificativa voltada a eficiência e mitigação de riscos de integração entre múltiplos fornecedores.

Na prática de gestão contratual, fragmentar o objeto nessas condições tende a gerar ineficiências, disputas de responsabilidade e elevação de custo de coordenação, em prejuízo do interesse público. Logo, a modelagem do lote único é técnica, motivada e proporcional.

Portanto entendo que não existe ilegalidade no edital em relação a este ponto.

- 3) Com relação a alegação de "proibição injustificada de consórcios" podemos observar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 15, caput, estabelece que a participação em consórcio é, em regra, permitida, "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório". A norma, portanto, não torna a participação de consórcios um direito absoluto do licitante, mas uma faculdade da Administração, que pode restringi-la mediante decisão fundamentada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros tribunais é pacífica ao reconhecer que a decisão pela vedação é um ato discricionário, desde que devidamente justificado (TCU — Acórdão: 3380020111).

Analizando o Edital e o TR não verifiquei qual foi a justificativa utilizada, porém a título de exemplificação, entendo que a justificativa poderia se assentar no presente caso em três pilares principais:

### 1. Baixa Complexidade e Divisibilidade do Objeto

O objeto licitado, embora envolva uma gama variada de serviços (fornecimento de materiais, equipamentos e alimentação), não se caracteriza como de alta complexidade técnica ou vulto econômico que torne indispensável a união de empresas para sua execução.

Os serviços são, em sua maioria, comuns e de fácil acesso no mercado. A organização de eventos, no porte demandado por esta entidade, pode ser plenamente atendida por uma única empresa de médio ou grande porte, ou até mesmo por empresas menores especializadas que podem participar individualmente, cotando os itens para os quais possuem expertise.

jurisprudência reconhece que a vedação a consórcios é admissível quando não há complexidade que a justifique (TJ-MT — AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL 10339081420248110000).

Permitir consórcios em um cenário de baixa complexidade poderia, inclusive, criar barreiras de entrada para empresas menores, que seriam forçadas a se associar para competir com grandes grupos, contrariando o objetivo de ampliar a competição.

### 2. Celeridade e Eficiência na Gestão Contratual

A gestão de um contrato firmado com um consórcio é inherentemente mais complexa. A necessidade de interlocução com múltiplas empresas, a definição de responsabilidades solidárias e subsidiárias, e a eventual resolução de conflitos internos ao consórcio podem gerar entraves administrativos e atrasos na execução dos serviços.

Para a organização de eventos, um serviço que exige agilidade, flexibilidade e comunicação direta, a centralização da responsabilidade em um único CNPJ é fundamental para a eficiência da gestão contratual. A contratação de uma única empresa simplifica a fiscalização, a comunicação e a aplicação de eventuais sanções, garantindo uma resposta mais rápida e eficaz às demandas da Administração. A vedação, nesse contexto, é uma medida que visa a celeridade e a desburocratização da execução do contrato.

### 3. Promoção da Ampla Competição

Embora a formação de consórcios seja frequentemente vista como um meio de ampliar a competitividade, em certos mercados, ela pode ter o efeito oposto. No setor de eventos, onde há uma vasta gama de fornecedores de diferentes portes, permitir consórcios poderia levar à formação de "supergrupos" que dominariam a licitação, excluindo empresas de médio e pequeno porte que teriam plena capacidade de atender ao objeto de forma individual.

A vedação, neste caso, força as grandes empresas a competirem entre si e permite que empresas menores e mais especializadas também participem do certame, apresentando propostas para os itens em que são mais competitivas. Isso estimula uma competição mais pulverizada e saudável, com maior potencial de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração. A decisão, portanto, está alinhada com o objetivo de fomentar a ampla participação de interessados (TCU — Acórdão: 276220078).

A jurisprudência tem validado a discricionariedade da Administração em vedar consórcios quando há justificativa plausível, como o risco de dominação de mercado (TJ-MG — Apelação Cível 50014222120248130106).

- 4) Com relação a alegação de "Incoerência Grave: Exigência de Registro no CRA e SINDHOTEIS", cumpre informar, que quanto a exigência de inscrição no CRA, esta assessoria jurídica, já se manifestou anteriormente no mesmo procedimento licitatório, e neste ato mantém firmemente tal posicionamento de que no presente certame não deve prevalecer tal exigência, apesar de manter máxima vênus a respeitos entendimentos contrários.

Nesse diapasão, será realizada a retificação do edital, para retirar tal exigência.

Por outro lado, no que se refere à necessidade de registro/cadastro no SINDHOTEIS/ES entendo que a sua exigência merece ser postergada para a fase de contratação do certame, não devendo, assim, ser exigida desde logo para a fase de habilitação.

Neste caso, não há a possibilidade de se dispensar tal exigência, pois essencial para garantir minimamente a qualidade da contratação, sendo inerente até mesmo ao objeto licitatório a necessidade de cadastro no SINDHOTEIS/ES, neste será retificado o edital.

Com relação a alegação de "Exigências de Habilitação Impertinentes (Alvará Sanitário e Nutricionista)", tais exigências não são impertinentes, ao contrário, são extremamente necessárias, uma vez que garantirá o fornecimento de alimentos de qualidade, seguros, nutritivos e suficientes, a fim de promover práticas alimentares saudáveis e sustentáveis.

O Termo de Referência estabelece que a contratada deve manter alvará sanitário e disponibilizar nutricionista responsável, em razão do fornecimento/gestão de alimentação e bebidas em eventos e da necessidade de segurança sanitária, conformidade e mitigação de risco reputacional e operacional. O registro assegura que os serviços de alimentação sejam acompanhados por um profissional qualificado, responsável pelo planejamento, controle higiênico-sanitário, qualidade nutricional e segurança dos alimentos.

Demonstra que não há ilegalidade neste ponto, mesmo que na hipótese de o fornecedor optar pela terceirização no fornecimento de alimentos e bebidas, deve ele como único responsável perante o CREF22, ter em sua equipe profissionais habilitados a supervisionar todas as etapas de produção, conservação e fornecimento dos alimentos e bebidas.

6. Com relação a alegação de "omissão da certidão negativa de débitos estadual", tal alegação não deve ser acolhida, pois no item 11.19 do TR, consta a exigência de tal CND, apesar de por mero equívoco o texto exigir "Prova de regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre" tal erro é meramente formal, e em nada irá impedir a participação de qualquer licitante, ou a apresentação de proposta, que se trata de exigência de certidão municipal e estadual, pois existe relação de equivalência entre o Estado e Distrito, e onde os serviços serão executados, é no ESTADO do Espírito Santo.

Além disso tal exigência decorre também diretamente da Lei, e caso a administração pública esqueça de exigir no instrumento convocatório (não é o caso) tal exigência mesmo assim persistiria, por força da Lei, independentemente de qualquer impugnação ou assentimento.

Em relação a outros tópicos pela retificação do edital, será realizada as retificações para constar de forma expressa a obrigatoriedade de apresentação de CND federal, estadual, distrital (quando for o caso) e municipal.

#### 7. Com relação a alegação de Divergências sobre ME/EPP e Omissão da IRP.

Com relação a Divergências sobre ME/EPP, realmente existe tal divergência, porém não vicia ou macula o edital, por se tratar de mero erro formal da capa do instrumento, sendo que no texto do edital e no TR consta expressamente o direito de tais empresas de auferir o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n 123/2006.

Contudo, será realizada a retificação na capa do edital.

Com relação a não divulgação da IRP, consta no TR, nos itens 1.12 a 1.15, justificativa que se dá em relação a tal omissão, dentre elas a falta de capacidade e estrutura física e de pessoal, vejamos:

1.12. O Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região, optou-se pela não divulgação da presente IRP (Intenção de Registro de Preço) em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, demandando maior tempo na realização das atividades e alongamento do prazo para esta instituição, considerando a condição de órgão gerenciador.

1.13. Que não há pessoal técnico suficiente para acompanhar o cumprimento das obrigações acessórias do SRP, como:

1.14. Gestão da ata;

1.15. Controle da demanda de outros órgãos a) Análise de pedidos de adesão, b) Acompanhamento da execução.

c) A publicação da IRP traria o risco de comprometer o cumprimento dos prazos, da fiscalização e do gerenciamento da ata, devido à limitação de recursos humanos.

1.12. O Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região, optou-se pela não divulgação da presente IRP (Intenção de Registro de Preço) em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública,

demandando maior tempo na realização das atividades e alongamento do prazo para esta instituição, considerando a condição de órgão gerenciador.

1.13. Que não há pessoal técnico suficiente para acompanhar o cumprimento das obrigações acessórias do SRP, como:

1.14. Gestão da ata;

1.15. Controle da demanda de outros órgãos a) Análise de pedidos de adesão, b) Acompanhamento da execução.

c) A publicação da IRP traria o risco de comprometer o cumprimento dos prazos, da fiscalização e do gerenciamento da ata, devido à limitação de recursos humanos

Desta forma, está plena e satisfatoriamente justificada a não divulgação do IRP, por razões técnicas e econômicas, não devendo sofrer o edital qualquer alteração em relação a este ponto.

8.Com relação a alegação de "prazo exíguo para prova de conceito" sustenta a impugnante, que o fornecedor teria apenas 02 (dois) dias para fazer a prova de conceito. Não procede. O Termo de Referência deixa claro que o prazo de 2 (dois) dias úteis se refere ao agendamento da data da prova de conceito (vistoria/degustação), e não ao "prazo para elaboração de menu" como pretende interpretar a Impugnante. Consta expressamente: "a licitante deverá agendar a data para a prova de conceito (...) no prazo de 02 (dois) dias úteis",

item 4.14.4 do Termo de Referência, e a própria previsão operacional descreve que a administração informará as datas disponíveis para então ser agendada a vistoria/degustação.

Assim, inexiste exíguo "prazo de produção".

## DA DECISÃO

Sendo assim, após análise detalhada, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, a impugnação apresentada deve ser conhecida e, no mérito, PARCIALMENTE DEFERIDA, mantendo-se inalterados os termos do Edital e seus anexos que foram impugnados.

Quanto ao pedido de suspensão do certame, não há suporte editalício ou motivação excepcional para concessão de efeito suspensivo nesta fase, especialmente porque o Edital prevê que impugnações não suspendem os prazos e que eventual efeito suspensivo é medida excepcional e motivada, o que não se configura no caso concreto.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 08 de janeiro de 2026.



Ibsen Lucas Pettersen Pereira  
Presidente CREF22/ES